DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Quinta-Feira, 10 de Novembro de 2022 - Edição nº 345

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2022: "Contratação de serviço de administração e gerenciamento informatizado de frota de veículos com fornecimento de combustíveis – gasolina e óleo Diesel S-10, na rede de postos credenciados nos municípios relacionados no Termo de Referência anexo ao Edital."

- PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NUMERADOS.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 0A8CE9DE45-08FAFAA31D-327C1B8F17-A6C48D431F

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2022

A Pregoeira realizará o pregão no site www.licitacoes-e.com.br, em 24/11/2022 às 09:00 hrs, para Contratação de serviço de administração e gerenciamento informatizado de frota de veículos com fornecimento de combustíveis – gasolina e óleo Diesel S-10, na rede de postos credenciados nos municípios relacionados no Termo de Referência anexo ao Edital. T: (77) 3461-1012. Edital na sede e no Portal da Transparência do Município. Divulgação dos demais atos do certame no Diário Oficial: http://www.bomjesusdaserra.ba.gov.br/. 09/11/2022. Flórence de Paula Campos Monteiro - Pregoeira Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 001/2022

Servidor (a): Adriana Amaral de Jesus
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Do Mérito

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2015 (março a dezembro), 2016 (fevereiro a novembro), 2017 (abril a setembro), 2018 (março a dezembro), 2019 (março a novembro), 2020 (fevereiro e março), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 003/2022

Servidor (a): André Gonçalves Amaral
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

L

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pelo servidor, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar ao servidor nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao do servidor, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2015, e, partir de 2016 (a partir de março), até o final de 2019 (novembro), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento ao servidor e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 004/2022

Servidor (a): Avanete Felix Lemos Coelho
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Do Mérito

A comissão processante apurou que em NENHUM DOS ANOS a servidora desdobrou carga horaria integralmente em regime de quarenta horas semanais, trabalhando, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 005/2022

Servidor (a): Cátia Aparecida Teixeira da Silva
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que em NENHUM DOS ANOS a servidora desdobrou carga horaria integralmente em regime de quarenta horas semanais, trabalhando, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 006/2022

Servidor (a): Dierlhem do Carmo Santos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2018, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 007/2022

Servidor (a): Edileuza Moreno Lima Barreto
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2018, em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 008/2022

Servidor (a): Gicélia de Santana Moreira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2014 (maio a dezembro, nenhum mês em 40 horas); 2015 e 2016 (não desdobrou carga horária); 2017 (julho a novembro); 2018 (março a novembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a agosto), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 009/2022

Servidor (a): Juliana Amaral Moreira Teixeira

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Resumo Fático

Foi instituída Comissão Especial de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar a Legalidade e Regularidade no Deferimento de Desdobramentos e Concessões de Transposição para o regime de 40 (quarenta) horas de Diretores, Vice-Diretores, Pedagogos e Professores com inobservância da Lei.

A servidora foi devidamente notificada, apresentou defesa, protestou pela produção de provas, que foram oportunizadas.

Em sua defesa, a servidora argumentou que a concessão do enquadramento foi lícita e que a comissão processante foi constituída ilegalmente, afirmando que são ocupantes de cargos comissionados e, por isso, não obedece às condições de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Fundamentação

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos tratando de processo disciplinar, de imposição de sanção administrativa ou qualquer coisa do tipo, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da legalidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2015 (março a novembro, em jornada de 30 horas); 2016 (fevereiro a novembro com aulas extras variáveis); 2017 (março a dezembro em jornada de 30 horas); 2018 (março a novembro, em jornada de 30 horas); 2019(março a dezembro em jornada de 40 horas); 2020 (fevereiro e março em 40 horas semanais, abril a setembro em jornada de 30 horas semanais), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 010/2022

Servidor (a): Lígia dos Santos Ferreira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 011/2022

Servidor (a): Luana Machado de Oliveira

Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Viasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 012/2022

Servidor (a): Luciana Macedo Moreira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2012 (maio a novembro 10 aulas extras); 2013 (não houve desdobramento); 2014 (setembro a dezembro 30 horas semanais); 2015 (março a dezembro 30 horas semanais); 2016 (fevereiro a novembro 30 horas semanais); 2017 (março a outubro 30 horas semanais); 2018 (maio a dezembro 40 horas semanais); 2019 (janeiro a novembro 40 horas semanais); 2020(fevereiro e março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 013/2022

Servidor (a): Lucidalva Silva Bastos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Do Mérito

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 014/2022

Servidor (a): Maria do Carmo de Oliveira Santos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Do Mérito

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (junho a dezembro); 2013 (janeiro a dezembro); 2014 (janeiro a novembro); 2015 (março a dezembro); 2016 (fevereiro a dezembro); 2017 (maio a novembro); 2018 (abril a novembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março).

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra-Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 015/2022

Servidor (a): Maria Ismênia Freitas de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Do Mérito

A comissão processante apurou que servidora desdobrou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (abril a novembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a novembro); 2015 (abril a novembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro a abril).

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 017/2022

Servidor (a): Neusa Rocha de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Do Mérito

A comissão processante apurou que servidora não realizou horas extras em nenhum dos anos.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 018/2022

Servidor (a): Sueli Pereira dos Santos
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Do Mérito

A comissão processante apurou que a servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, a partir de 2012 (janeiro a junho); 2013 (março a dezembro); 2014 (maio a novembro); 2015 (NÃO DESDOBROU); 2016 (maio a novembro); 2017 (março a novembro); 2018(março a outubro, novembro e dezembro com horas extras que não configuram desdobramento em carga horária de 40 horas); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março).

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 019/2022

Servidor (a): Sueli Sousa Barbosa
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que a servidora de 2017 (de março a dezembro); 2018 (fevereiro a dezembro); 2019 (fevereiro a dezembro); 2020 (fevereiro, março, abril, outubro e dezembro), em alguns meses, em regime de 40 horas, mas com aulas extras variáveis, não configurando desdobramento de carga horária em jornada de 40 horas semanais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 020/2022

Servidor (a): Varleides Gomes Freire Cunha
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2015 (abril a dezembro); 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018 (janeiro a outubro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro e março), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 022/2022

Servidor (a): Tertulino de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável até o final de 2012 (março a dezembro); 2013 (março a dezembro); 2014 (março a dezembro); 2015 (março a dezembro); 2016 (março a novembro); 2017 (não houve desdobramento); 2018 (gozou licença prêmio); 2019 e 2020 (não houve desdobramento), ou seja, não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 023/2022

Servidor (a): Vanderli Amaral de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pelo servidor, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar ao servidor nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao do servidor, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2016 (agosto, setembro e outubro); 2017 (não houve desdobramento); 2018 (março a dezembro); 2019(março a novembro); 2020 (fevereiro), em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento ao servidor e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 024/2022

Servidor (a): Juliana Oliveira Lima
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pela servidora, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar à servidora nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao da servidora, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

Do Mérito

A comissão processante apurou que servidora realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável, partir de 2017 (junho a novembro); 2018 (março a novembro); 2019 (março a novembro); 2020(apenas março), havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso da servidora.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento à servidora e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação da servidora, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 025/2022

Servidor (a): Orônio Nunes de Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira da Silva Filho – OAB: 11.753

Objeto: Pedido de Reconsideração em Processo de Revisão de Concessão de Enquadramento

Do Pedido de Reconsideração

Foi interposto Pedido de Reconsideração da decisão proferida nos presentes autos arguindo em síntese que a comissão processante é nula, vez que a Lei Municipal 047/2003, em seu artigo 246 estabelece que a Comissão Processo Administrativo Disciplinar deve ser formada por servidores que não sejam ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança e, no mérito, reiterando a legalidade das concessões.

Fundamentação

Da Preliminar de Nulidade da Comissão

Inicialmente é dever esclarecer que não estamos a tratar das responsabilização das autoridades que concederam o enquadramento, não foi imputado ato ilícito perpetrado pelo servidor, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de sanção disciplinar ao servidor nos presentes autos, de modo que, em hipótese alguma, o processo em espeque pode ser considerado um processo administrativo disciplinar, de modo que não prosperam os questionamentos acerca da nulidade na formação da comissão, que é absolutamente lícita. Registre que todos são servidores efetivos do Município.

No mesmo sentido, não há que se falar em nulidade em face de servidor possuir grau de escolaridade que não seja superior ao do servidor, vez que não há previsão desta essa condicionalidade no ordenamento jurídico do Município.

Do Mérito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
ESTADO DA BAHIA
Praça Vitorino José Alves, nº 112, Centro, Bom Jesus da Serra- Bahia.
Fone/Fax: 77 3461-1012

A comissão processante apurou que o servidor realizou horas extras, de maneira esporádica, não habitual e variável a partir de 2016 (março a novembro); 2017 (março a novembro); 2018(gozou licença prêmio), 2019 (março a novembro); 2020 (fevereiro e março), em alguns meses, em jornada de 40 horas, mas não em todos os meses, vez que em vários a jornada foi inferior, também havendo variação, de modo que não configurou desdobramento de 40 horas semanais, variando as aulas extras de 20 a 90 horas mensais.

A Assessoria Jurídica apontou que a concessão do enquadramento não obedeceu aos ditames legais, haja vista que não houve desdobramento pelo prazo legal, nem tampouco em vaga real.

A assessoria apontou ainda que a concessão se deu em período vedado pela legislação. Destacou também que não houve análise acerca da existência de vagas pela Secretaria Municipal de Educação, não houve estudo de impacto financeiro e fiscal da concessão análise acerca da possibilidade financeira/fiscal do Município, vez que o índice de despesa de pessoal extrapolava naquele momento o teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer Jurídico destaca ainda que apenas podem ser contemplados com o enquadramento em carga horária de 40 horas semanais os professores integrantes da carreira do magistério público municipal, que desdobrarem em vaga real de professor, por cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados, o que não é o caso do servidor.

Nesse sentido, rejeito as razões do Pedido de Reconsideração, mantendo a decisão que declarou nula a concessão de enquadramento ao servidor e indeferindo o pedido de enquadramento formulado nos presentes autos.

Determino ainda a notificação do servidor, conferindo ao presente termo de julgamento força de mandado de notificação.

Bom Jesus da Serra, Bahia, 10 de novembro de 2022.

Jornando Vilasboas Alves
Prefeito Municipal